



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16045.000547/2010-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-008.232 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS, INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO,

Caracterizada inexatidão material por lapso manifesto, há de se acolher os embargos, integrando-se a decisão embargada com efeitos infringentes.

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF n. 63/2017, dele não se conhece.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado (i) em face do Acórdão nº 05-34.785, fls. 379 a 401, do processo principal nº 16045.000547/2010-17; e (ii) em face do Acórdão nº 05-34.786, fls. 402 a 425, do processo apensado nº 16045.000548/2010-53, por não atingimento do limite de alçada em relação a ambos, bem assim para corrigir o período de apuração anotado na decisão embargada de 01/01/2006 a 31/12/2006 para 01/01/2007 a 31/12/2007.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos nominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (SP) em face do Acórdão n. 2402-007.020, da lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento cujo entendimento foi sumarizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Na essência, a Embargante alega que:

Sr. Chefe, o Acórdão de Recurso de Ofício de fls. 514/517 se refere exclusivamente ao Processo nº. 16045.000547/2010-17 correspondente ao Acórdão de Impugnação, fls. 379/401. Porém, não houve apreciação quanto ao processo apensado: nº. 16045.000548/2010-53 cujo Acórdão de Impugnação foi proferido às fls. 402/425. Ante o exposto, propomos, s.m.j., a devolução ao CARF para complementação e apreciação desse Recurso de Ofício. À consideração superior.

[...]

Ciente e de acordo com os termos do despacho retro. Encaminho ao CARF para prosseguimento.

Os embargos nominados foram admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 529/531).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, assiste razão à Embargante.

Com efeito, neste processo (principal), ao qual foi apensado o processo n. 16045.000548/2010-53, constam dois acórdãos de impugnação, que se referem a cada um dos processos (principal e apensados), a saber: acórdão n. 05-34.785 (e-fls. 379/401) - processo n. 16045.000547/2010-17 (processo principal); e acórdão n. 05-34.786 (e-fls. 402/425) - processo n. 16045.000548/2010-53 (apensado), todos da lavra da 7ª. Turma da DRJ/CPS, e que foram objeto de recurso de ofício, conforme denunciado à e-fl. 401 deste processo (principal), *verbis*:

Considerando que na ação fiscal, da qual resultou o processo em análise, foram também realizados os lançamentos relativos aos processos COMPROT 16045.000544/2010-75, 16045.000545/2010-10, 16045.000546/2010-64 e 16045.000548/2010-53, tendo sido todos considerados improcedentes, sob idênticos fundamentos; considerando as disposições da Portaria MF 3, de 03/01/2008; considerando que, computados os valores (tributo e encargos de multa), relativos ao processo em análise e aos demais, ora mencionados, o montante obtido excede o limite previsto no artigo 1º da Portaria MF 3/2008, o presente deve ser submetido ao recurso de ofício, encaminhando-se ao CARF.

Ocorre que o acórdão embargado não fez referência ao processo apensado (16045.000548/2010-53), nem ao respectivo acórdão de impugnação, inexistindo, portanto, pronunciamento deste Conselho em face do recurso de ofício consignado no processo apensado, concluindo-se, destarte, que este não foi apreciado, e, portanto, não foi objeto de decisão, o que configura inexistência material devida a lapso manifesto, passível de correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF, conforme o Despacho de Admissibilidade (e-fls. 529/531).

Nessa perspectiva, passo à análise dos acórdãos de impugnação e respectivos recursos de ofício:

Processo n. 16045.000547/2010-17 (processo principal) – Acórdão de Impugnação n. 05-34.785 – Recurso de Ofício

Cuida-se de recurso de ofício em face do Acórdão n. 05-34.785 (e-fls. 379/401) que julgou procedente a impugnação e desconstituiu o lançamento abrigado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.279.201- 4 - Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007.

O recurso de ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

[...](grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º., o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00**.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n. 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, aplica-se, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, atualmente em vigor, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º, §§ 1º e 2º., *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

[...](grifei)

Na espécie, verifica-se que a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa na ordem de **R\$ 16.306,54**:

		SP CAMPINAS DRJ	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		FI	
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB		DRF - TAUBATE	
Número do MPF: 0810800.2009.00987		N.º da Fis. 01	
Informação Protegida por Sigilo Fiscal		Pág. 1	
AI - AUTO DE INFRAÇÃO		Rubrica	
DEBCAD: 37.279.201-4		Consolidado em: 30/11/2010	
Situação: ATIVA		Bairro: PARQUE SENHOR DO BON	
Sujeito Passivo: CNPJ 46.639.712/0001-56		UF: SP CEP: 12040-001 Tel: 21259172	
Nome: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SC LTDA		Unidade de atendimento da RFB: UA DRF TAUBATE - CAC, AV DES PAULO DE OLIVEIRA COSTA, 399, CENTRO, TAUBATE, SP.	
Endereço: AV CHARLES SCHNEIDER, 2301			
Município: TAUBATE			
Consolidação do débito em Reais:			
Valor atualizado:	13.150,44		
Juros:	4.616,34		
Multa de mora:	3.156,10		
Total:	20.922,88		
Valor consolidado por extenso:			
VINTE MIL E NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS			

Nessa perspectiva, resta constatado que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do recurso de ofício.

Processo n. 16045.000548/2010-53 (processo apensado) – Acórdão de Impugnação n. 05-34.786 – Recurso de Ofício

Cuida-se de recurso de ofício em face do Acórdão n. 05-34.786 (e-fls. 402/425) que julgou procedente a impugnação e desconstituiu o lançamento abrigado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.279.202-2 - Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007.

O recurso de ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

[...](grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00**.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n. 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, aplica-se, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, atualmente em vigor, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º, §§ 1º e 2º, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

[...](grifei)

Na espécie, verifica-se que a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa na ordem de **R\$ 47.289,11**:

SP CAMPINAS DRJ

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Número do MPF: 0810800.2009.00987 Informação Protegida por Sigilo Fiscal

AI - AUTO DE INFRAÇÃO

DEBCAD: 37.279.202-2
Consolidado em: 30/11/2010
Situação: ATIVA

Sujeito Passivo: CNPJ 46.639.712/0001-56
Nome: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SC LTDA
Endereço: AV CHARLES SCHNEIDER, 2301
Município: TAUBATE
Unidade de atendimento da RFB: UA DRF TAUBATE - CAC, AV DES PAULO DE OLIVEIRA COSTA, 399, CENTRO, TAUBATE, SP.

Bairro: PARQUE SENHOR DO BON
UF: SP CEP: 12040-001 Tel: 21259172

Consolidação do débito em Reais:

Valor atualizado:	38.136,38
Juros:	13.387,42
Multa de mora:	9.152,73
Total:	60.676,53

Valor consolidado por extenso:
SESSENTA MIL E SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS

Nessa perspectiva, resta constatado que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos de ofícios em face dos Acórdãos n. 05-34.785 (e-fls. 379/401) - processo n. 16045.000547/2010-17 (processo principal); e n. 05-34.786 (e-fls. 402/425) - processo n. 16045.000548/2010-53 (processo apensado); em virtude de os valores dos créditos tributários exonerados serem inferiores ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Não obstante os embargos em apreço reportarem-se apenas à não apreciação dos recursos de ofício consignados nos processos apensados, verifiquei que também resta configurada inexistência material devida a lapso manifesto no que diz respeito ao período de apuração anotado no acórdão embargado, vez que este se refere ao **P.A 01/01/2006 a 31/12/2006**, quando os lançamentos abrigados nos Autos de Infração (AI) - DEBCAD 37.279.201-4; e 37.279.202-2, compreendem as competências de 01/2007 a 12/2007, correspondendo, portanto, ao **P.A 01/01/2007 a 31/12/2007**, merecendo, assim, também reparo nesse ponto.

Desta feita, acolho os embargos inominados, reconhecendo a inexistência material devida a lapso manifesto, com efeitos infringentes, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado em face dos Acórdãos n. 05-34.785 (e-fls. 379/401) - processo n. 16045.000547/2010-17 (processo principal); e n. 05-34.786 (e-fls. 402/425) - processo n. 16045.000548/2010-53 (processo apensado), em virtude de os valores dos créditos tributários exonerados serem inferiores ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de

fevereiro de 2017, bem assim para corrigir o período de apuração anotado na decisão embargada de 01/01/2006 a 31/12/2006 para **01/01/2007 a 31/12/2007**.

É como voto

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima